



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.053 - SC
(2013/0330794-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE LUETKE BOAVENTURA
ADVOGADO : JOCELY XAVIER ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. REVISÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.053 - SC
(2013/0330794-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE LUETKE BOAVENTURA
ADVOGADO : JOCELY XAVIER ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa as teses dispostas no apelo nobre defendendo, ainda, a não incidência da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.053 - SC
(2013/0330794-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte agravante, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum* na parte que ora interessa:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada.

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos artigos 2º, 128, 460, e, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e, artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 806/69.

Alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre todas as questões postas em debate pela recorrente. Por fim, defende a necessidade de cálculos atuariais, "a fim de definir corretamente o importe devido em razão da decisão transitada em julgado" (e-STJ Fl. 511).

É o relatório.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios não merecem acolhida. No caso não se configura a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

Em relação à suposta violação aos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 806/69, o acórdão recorrido assim se manifestou quanto ao tema:

'As razões do presente recurso se confundem com as apresentadas no Agravo de Instrumento nº 2010.066236-8, interposto por Fundação CODESC de Seguridade Social FUSEC contra Dirce Luetke Boaventura, na ação de cumprimento de sentença, julgado por esta câmara, ao qual foi negado provimento. Assim, adoto a decisão proferida como razão de decidir:

(...)

Ademais, em se tratando de apurar valores em sede de cumprimento de sentença na qual a liquidação pode ser feita mediante a apresentação de mero cálculo aritmético, de acordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda, descabe onerar as partes e retardar a apuração do valor devido com a realização de perícia atuarial, cujo levantamento técnico é diverso do mero cálculo aritmético útil à solução desta fase processual.

Portanto, desnecessária a liquidação de sentença por cálculo de perito atuarial, quando os parâmetros fixados na decisão a ser executada possibilitam a apresentação de pronto do valor devido.' (e-STJ Fls. 473/474).

Desta feita, rever o entendimento proferido pelo Tribunal de origem que considerou desnecessária a produção de perícia atuarial, ante a suficiência do laudo contábil para elaboração de cálculos condizentes com os comandos da sentença transitada em julgado, consoante se depreende da leitura do excerto do acórdão recorrido acima transcrito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMISSÕES. PERCENTUAL. REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. APURAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. "A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que a apuração dos valores devidos pode feita por simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a liquidação de sentença, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 731.809/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012) . (...)

6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AGRG NO RESP 1.265.543/SC, TERCEIRA TURMA, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 21.05.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CPC. SUMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Concluindo o acórdão recorrido que existem elementos suficientes para que o cumprimento de sentença se faça por cálculos, a análise da necessidade da perícia atuarial para tais cálculos esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido." (AGRG NO ARESP 279.291/RS, QUARTA TURMA, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 16.05.2014)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, conheço do agrado para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se".

Por fim, cabe advertir, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agrado regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0330794-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 403.053 / SC**

Números Origem: 20110799785 20110799785000100 20110799785000200 73970001170

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE LUETKE BOAVENTURA
ADVOGADO : JOCELY XAVIER ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE LUETKE BOAVENTURA
ADVOGADO : JOCELY XAVIER ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.